

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 24 / 2024 - CORREG (11.01.30)

Nº do Protocolo: 23006.020515/2024-57

Santo André-SP, 30 de setembro de 2024.

Assunto: Manifestação, na espécie comunicação, protocolizada via plataforma Fala-BR sob NUP nº 23546.023580/2024-27, informando sobre descontinuação de prestação de serviços por área administrativa, e questionando com relação à concessão de teletrabalho, por unidade administrativa, a profissionais ocupantes de técnicos e de nível superior, de profissão específica regulamentada, que, na avaliação do texto constante da manifestação, seriam cargos com atribuições incompatíveis com o regime do teletrabalho.

Vistos e examinados os documentos constantes de procedimento investigativo finalizado, realizada a investigação preliminar sumária(IPS), que não comporta cognição exauriente, e possui limites de razoabilidade e proporcionalidade, tendo sido praticados tão somente os atos de investigação indispensáveis de exame analítico necessário ao esclarecimento dos fatos, considerando que:

A) São competências da Corregedoria-setorial da UFABC, conforme artigo 4º da **Portaria Nº** 4326 / 2024 - REIT (11.01:

I - Exercer, com exclusividade, a competência privativa para realizar a manifestação final quanto ao juízo de admissibilidade correcional, em âmbito da Fundação Universidade Federal do ABC, podendo se valer da instauração e condução de procedimentos correcionais investigativos para realizar a apuração de infrações disciplinares e possíveis atos lesivos praticados por pessoa jurídica contra a UFABC

XXVII - Preparar a expedição de notas técnicas de análise inicial de admissibilidade, de análises preliminares, de notas técnicas de análise acerca da regularidade processual de processos investigativos ou acusatórios, bem como proceder com a projetização de matrizes de responsabilização, e de outros documentos preparatórios similares, os quais demandem estudos para subsidiar os atos decisórios da autoridade instauradora e da autoridade julgadora, conforme o caso;

B) O exame realizado pela unidade correcional refere-se a fatos e condutas que, em tese, contrariem a legislação disciplinar. Em regra, a unidade correcional não anula ou revoga atos administrativos de outras unidades, sobretudo reexamina questões do mérito de atos administrativos (conveniência e oportunidade de atos do poder hierárquico), tampouco lhe cabe mensurar custo de força de trabalho permanente da entidade pública federal, ou avaliar quais cargos públicos devam ou não ser realocados de uma instituição pública federal para outra, dado que há questões reservadas à gestão de pessoal, em âmbito institucional e até mesmo ministerial. Há questões de governança, tais como natureza dos cargos ou estrutura administrativa, que não incumbem a essa unidade correcional imiscuir-se, havendo uma série de interesses difusos que não são tratáveis no escopo correcional ou disciplinar.

Ressalta-se que o exame de legislação pertinente em tese aplicável a um caso examinado faz parte da atividade técnica correcional, sendo indissociável de atividade setorial realizar essa atividade-meio, sem constituir consultoria jurídica. Nesse sentido, o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU, edição 2022, página 50:

"Como exemplos das ações a serem realizadas no decurso dos procedimentos investigativos em tela, podem ser citados: solicitação de documentos ou informações ao representante ou denunciante, consulta a sistemas informatizados, <u>análise da legislação pertinente</u>, análise da documentação relativa ao caso, consulta de informações pertinentes ao feito junto a outros órgãos ou entidades e, caso seja indispensável, até mesmo a solicitação de manifestação do próprio denunciado ou representado."

C)Com relação à unidade administrativa, os profissionais ali lotados podem realizar atividades

administrativas, desde que estejam dentro do escopo técnico da profissão e das descrições de cargo estabelecidas pela instituição. Os profissionais técnicos e de nível superior da unidade possuem certo parcela de atuação em atividades administrativas específicas, e não se trata de concessão de teletrabalho integral, sendo parte das atividades realizadas de forma presencial, e parte realizada no âmbito do programa de gestão (teletrabalho).

- D) Os documentos institucionais consultados não denotam favorecimentos ou atos injustificados, mas sim a aplicação do instituto da convalidação de atos administrativos, ou aplicação do poder de autotutela de que se reveste a Administração Pública, tendo em vista que foi necessário adaptar a unidade administrativa, os serviços prestados e o regime de jornada de trabalho aplicado a seus trabalhadores profissionais, tendo em vista de constatações de autarquia externa de fiscalização, bem como as observações constantes do anterior processo de flexibilização de jornada de trabalho, contexto esse, portanto, que requereu, com brevidade, a tomada de providências e adaptações inadiáveis por parte da administração, para que não houvesse implicações restritivas de direitos a profissionais e à instituição, que poderiam vir ser autuados e sancionados, podendo os profissionais virem até mesmo a perder seus registros profissionais caso se continuasse a vigorar o anterior quadro de constatadas inconformidades.
- E) Trata-se, portanto, de circunstâncias práticas que impuseram limitações e condicionaram a atuação dos agentes públicos, de forma a mitigar riscos administrativos reais, e de forma a cumprir as prescrições da autarquia fiscalizadora. Foi indispensável adequar o escopo de atividades da setorial às condições existentes na Instituição.

O mero reestabelecimento de jornada de trabalho semanal exclusivamente presencial, ao regime de quarenta horas presenciais, para a prestação integral de atendimentos presenciais, ressalta-se, não sanaria as limitações e condicionamentos existentes. Outros complementos foram necessários para a retomada da conformidade.

Nos termos da Lei nº 9784/1999:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogálos por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

"Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração."

Na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro(LINDB):

"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente."

Ainda, no caso examinado, não se constatou dolo ou erro grosseiro que justificasse responsabilização pessoal de agentes públicos. Conforme preceitua o artigo 28 da LINDB:

"Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."

Conforme pesquisa à doutrina, cabe destacar o seguinte excerto:

"Responsabilizar agente público depende de ação desidiosa, de intenção. <u>Não pode haver punição quando o agente age em situação difícil sem má-fé</u>. A autoridade pública que decide ou emite opinião técnica de boa-fé e em situação complexa, deve ser protegida. Divergência de interpretação ou erro honesto não autoriza nem mesmo a abertura de processo de responsabilização" (MONTEIRO e REIS: 2018).

MONTEIRO, Vera e REIS, Tarcila. Os tipos de gestores públicos brasileiros. Disponível em https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/os-tipos-de-gestores-publicos-brasileiros-12092018. Acesso em 11.04.2020."

F) Sobre a concessão de regime de teletrabalho conforme a natureza das atividades exercidas: há relativa discricionariedade regrada para a escolha, pela Administração, dessa ferramenta de trabalho para implemento na gestão setorial, não constituindo direito subjetivo do servidor. Em tese, trata-se de exercício regular de direito condicionado, com vistas à manutenção da regularidade de atividades prestadas por unidade administrativa com profissionais de carreira pública, cujas obrigações constam de diplomas legais e infralegais

diversos (respaldo em legislação e regulamentação específicas), e que tem sua funcionalidade em vista dos interesses institucionais e com eixos de atividades gerais integrantes no próprio PDI da universidade. A presencialidade requerida para a prática das atividades das profissões relacionadas regra geral, não é total, dado que não se trata de regime plantonista ou de turnos e escalas, podendo, em tese, parte do escopo de atribuições ou atividades da jornada de trabalho dos profissionais serem realizadas na modalidade do programa de gestão, por intermédio da aplicação do teletrabalho parcial, conforme aplicado em outras unidades da grande área. Ressalva-se que essa análise acerca de concessão ou não de teletrabalho possui processos e ritos específicos, não sendo do escopo correcional ingressar nessa análise de conveniência e oportunidade, ou legalidade específica de que se reveste o PGD e o teletrabalho.

- G) De outra vertente, ressalta-se, assiste alguma razão parcial ao clamor de preocupação expressado pelo manifestante anônimo na manifestação NUP nº 23546.084565/2024-55, correlata à presente manifestação NUP nº 23546.023580/2024-27, dado que algum grau de atendimento a público de usuários precisa ser prestado presencialmente pela unidade, mas sem caracterizar serviço público hospitalar, ou reservado a estabelecimentos de saúde. A natureza das atividades requer alguma prestação de cuidados com usuários, de forma que algum planejamento de atendimentos presenciais, sem caracterizar regime ininterrupto, precisa ser dimensionado e provisionado, o que, salvo melhor juízo, está sendo providenciado pela área e seus profissionais.
- H) No mais, quanto ao anterior regime de escalas, exercido de forma ininterrupta, por doze horas, também chamado trinta horas (30 horas), salvo melhor juízo, encontra-se revogado, e, ressalvada diferente intepretação pelas autoridades superiores, não se mostra mais compatível de aplicação na atualidade, tendo em vista as limitações de recursos humanos e de responsabilidade técnica que a atividade anterior exigiria, dado que profissionais técnicos e de nível superior da profissão precisam estar juntos para prestar os atendimentos presenciais.
- I) Muitas dessas informações constam dos atos de fiscalização pela autarquia externa e também de anterior processo de flexibilização de jornada aplicado na antiga unidade, o qual não mais está vigente. Também os autos de fiscalização demonstram que se trata de atividades com responsabilidade técnica específica, a requerer implementação de protocolos, que não poderiam ser prestados por profissionais assistentes em administração, como pretende o manifestante na manifestação NUP nº 23546.084565/2024-55, mas sim, integra o escopo de atividades de profissionais técnicos e de nível superior de outra profissão regulamentada.
- J) Os atos administrativos praticados em âmbito de gestão não denotam condutas irregulares, mas sim a adaptação e reestruturação de serviços e atividades administrativas, pois encontram embasamento de mérito administrativo que pertine tão somente à gestão pública, não sendo do escopo disciplinar, regra geral, questionar a legitimidade ou validade desses atos, mas tão somente verificar se desses atos decorreram condutas contrárias aos deveres e responsabilidades do servidor público federal, o que, ressalvada prova em contrário, não parece ser o caso.
- K) Na análise preambular correcional, a atividade da unidade de correição é verificar a legislação disciplinar, e sua atividade não confunde com assessoramento ou representação jurídica, atividade essa reservada à Procuradoria da fundação pública federal.
- L) Ainda, verifica-se que, no caso examinado, houve o devido processo legal administrativo a amparar a reestruturação institucional da área e suas unidades, podendo ser consultado no sistema institucional, e, salvo melhor juízo, não tendo sido encontrados vícios que maculem a reestruturação hierárquica devidamente dimensionada e providenciada em âmbito de gestão

de pessoas e organizacional, pressupõe-se, portanto, in casu, a presunção de legitimidade e validade dos administrativos, que só pode ser questionada se houver prova em contrário.

- M) No caso examinado, do que consta, salvo melhor juízo, foi observada a legislação federal pertinente para a reestruturação institucional, e houve também instrução de procedimento para a concessão de teletrabalho parcial na coordenadoria setorial, e os atos e processos podem ser consultados com acesso disponibilizado de forma ostensiva.
- N) Salvo melhor juízo, a concessão de teletrabalho parcial está em conformidade com atos normativos de conselho superior e da administração federal.

No mais, tendo sido consultado noutro parecer, foi encontrado documento sinalizando a necessidade de os profissionais observarem a prestação de cuidados, conforme explicado em parecer de consulta jurídica consultado, e aplicável noutra situação submetida à consulta: os profissionais possuem conhecimentos técnicos necessários para atendimento das demandas de cuidado. No âmbito de suas atribuições e responsabilidades, observadas suas competências, deverão os profissionais setoriais atenderem todos aqueles que se enquadrarem no conceito legal de usuário no âmbito da UFABC.

É dizer: são os profissionais com a formação para tanto, e é da vontade do legislador a existência desses cargos numa instituição federal de ensino superior.

É a Lei nº 11.091/2005 (Lei do PCCTAE), e seus anexos específicos, quem trazem a existência de cargos públicos técnicos-administrativos específicos, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, destinados ao corpo funcional da entidade universitária de ensino superior público federal, sendo as atividades dos cargos regrados pela lei, pelos editais de ingresso, pelas portarias da área, e o regimento interno, sendo, portanto, da vontade legal, que a instituição possua esses cargos em seu corpo funcional vinculado. Rege, em tela, o princípio da legalidade, atuação conforme a lei e o Direito, que, regra geral, é cogente para a fundação pública federal e sua observância nos atos e nos processos administrativos diversos:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I atuação conforme a lei e o Direito;"
- O) Não há necessidade de continuidade de atos de investigação preliminar sumária, pois houve inúmeros documentos encontrados e que contextualizam o escopo fático, as questões fáticas e jurídicas foram tratadas em atos administrativos ou processos administrativos específicos e com acesso ao público (transparência ativa), podendo ser consultados no sistema SIG-SIPAC (ofícios e processos), houve publicação no Boletim de Serviço e no Comunicare de dezembro de 2023.
- P) Em recente comunicação institucional consultada, foi esclarecido que a instituição segue em conformidade com as normativas e legislações vigentes e em um esforço de regularização e divulgação das ações preventivas na área de saúde e de disseminação das informações para o encaminhamento das emergências previstas no Plano de Atendimento à Emergência.
- Q)Expeça-se nota de orientação, não-vinculante, à gestão da unidade administrativa para que, em conjunto com a chefia, a coordenação e os trabalhadores da unidade, possa ser planejado e pensado, de forma dialogada e debatida internamente, um escopo de ou plano de atividades a serem prestadas para o público comunitário, observadas as limitações e restrições existentes, para que os profissionais e a instituição não exerçam atividades fora do escopo do permitido pela legislação profissional específica, e para que tenham condições labor-ambientais, estruturais e de higiene e segurança garantidas, em espaços adequados, pois estão incumbidos de prestar assistência e cuidado às pessoas PcDs no que diz respeito às suas necessidades específicas, prestam importante papel em atividade de assistência

preventivas, em estudos, em eventuais cuidados de saúde à comunidade, dentre outras importantes tarefas, tais como as que constam de apoio ao plano de atendimento às emergências. Essas atividades diversas, como se disse, não se confundem com atendimento clínico ou hospitalar e ininterrupto, dado que a instituição superior federal, salvo melhor juízo, não é estabelecimento de saúde, sendo esse serviço exercido por outro setor de atividade estatal.

- R) Não tendo sido constatada a incompatibilidade dos cargos para o exercício do teletrabalho em regime parcial, cabe o encerramento da análise e investigação, e, considerando que a descontinuidade do serviço de pronto atendimento foi devidamente justificada pela área, e, do que consta, foram tomadas as práticas administrativas cabíveis para as adaptações necessárias à regularidade de atividades prestadas, cabe o arquivamento da manifestação NUP nº 23546.023580/2024-27, com a expedição de nota de orientação, nos termos do artigo 4º, incisos II e III da Portaria Nº 4326 / 2024 REIT (11.01):
- "II Realizar iniciativas voltadas à conscientização e orientação da comunidade da UFABC acerca de desenvolver conduta do servidor, para fins de prevenção ao cometimento de infrações disciplinares;"
- " III Orientar a equipe de dirigentes e chefias quanto à adoção, quando cabível, de práticas administrativas saneadoras;"

Opina-se pelo encerramento da investigação e pelo arquivamento da manifestação.

S) Adoto por fundamento a nota técnica de relatório final da investigação preliminar sumária, de análise com identificador no ePAD (id) nº 69072, e peça processual de identificador (id) no ePAD nº 89695.

Em vista do exposto, com fundamento no caput do parágrafo único do artigo 144 da Lei 8112/1990, que assim estabelece:

"Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto."

DECIDO pela não abertura de processo administrativo disciplinar e DETERMINO o arquivamento da denúncia protocolizada sob NUP nº 23546.023580/2024-27. Ato contínuo, **DECIDO** pela expedição de nota de orientação correcional preventiva, nos termos do artigo 4º, incisos II e III da Portaria Nº 4326 / 2024 - REIT (11.01).

(Assinado digitalmente em 30/09/2024 21:40) LEONARDO LIRA LIMA CORREGEDOR-SETORIAL TITULAR PRO-TEMPORE CORREG (11.01.30) Matrícula: 2668026

Para verificar a autenticidade deste documento entre em http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp informando seu número: 24, ano: 2024, tipo: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, data de emissão: 30/09/2024 e o código de verificação: d727787688